

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 27 — PR
(Registro nº 8971076)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro William Patterson*

Autor: *Justiça Pública*

Réu: *Paulo Reis de Freitas*

Suscitante: *Juízo de Direito de Guaíra — PR*

Suscitado: *Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Penápolis — SP*

EMENTA: Penal. Competência. Execução de sentença. Conflito inexistente.

Se o Juízo suscitante, para recusar o cumprimento da ordem de remoção do acusado, alega apenas dificuldades de ordem material, não se configura o alegado conflito de competência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do conflito e determinar a devolução dos autos ao suscitante, Juízo de Direito de Guaíra — PR, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 3 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro WILLIAM PATTERSON, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Por ter-se envolvido em roubo de um caminhão, condenado a cinco anos e quatro meses de reclusão, pena que vinha cumprindo na cadeia pública de Avanhandava, Comarca de Penápolis, Estado de São Paulo, Paulo Reis de Freitas pediu e obteve sua remoção para a cadeia pública de Guaíra, Estado do Paraná. O Dr. Juiz de Direito desta Comarca, houve por bem suscitar o presente Conflito de Competência, justificando assim a providência:

I — Consoante infere-se dos autos a presente deprecata tem por finalidade a execução da r. sentença de fls. neste Juízo da Comarca de Guaíra, bem como todos os atos a ela pertinentes (incidentes de execução, progressão de regime, etc.).

II — Sucede, todavia, que na sistemática judiciária do Estado do Paraná só existem duas Varas de Execução Penal, com sede em Curitiba e jurisdição em todo o Estado, falecendo competência a este Juízo promover a execução da pena consoante o deprecado.

III — Demais disso, cumpre registrar que nesta comarca de Guaíra existe somente a cadeia pública, em condições absolutamente precárias, composta de 04 celas para 08 presos, sendo certo que a população carcerária sempre orbita em torno de 40 detidos, sem as mínimas condições de higiene, segurança e dignidade à pessoa humana.

IV — D'outra parte urge observar que, nos termos do artigo 102 da Lei de Execução Penal "a cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios", vale dizer, é inadequada para o cumprimento de pena como a hipótese dos autos.

V — Portanto, com a devida vênia, frente à falta de condições materiais, bem como, ante a manifesta proibição legal, suscito *Conflito Negativo*, o que faço com fundamento no art. 113 e art. 116, § 1º, ambos do Código de Processo Penal, determinando a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Federal de Recursos, com o respeito deste Juízo."

Nesta instância, o digno representante do Ministério Público Federal se manifestou no sentido do "não conhecimento do incidente de competência, determinando-se o envio dos autos ao MM Juiz de Guaíra para que S. Exa., se persistir nas razões suscitadas, faça o retorno do preso à comarca de Penápolis, assim revelando a impossibilidade de cumprir com o deprecado." (fls. 76/77).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Extraio do parecer do MPF, da lavra do digno Dr. Cláudio Lemos Fonteles, os seguintes lances:

“O MM. Juiz suscitante — comarca de Guaíra — *não praticou* qualquer ato judicial, de cunho decisório, positivo ou negativo. Simplesmente não acolheu a transferência do preso, delibera-se pelo MM. Juiz de Penápolis, que antes de decidir deveria tê-lo consultado, a propósito. Mas o Juízo suscitante *não disse* de sua competência para o exame do requerido pela parte. Deixou de aceitar a decisão do Juízo de Penápolis, por impossibilidade material e jurídica, *de colaborar com o Juízo deprecante*, como revelou.

Não há, pois, conflito de jurisdição, quando magistrado deprecado à execução de ato judicial nega-se a fazê-lo, não por chamar a si a competência em deliberar, mas por refutar o decidido.”

Estou de pleno acordo com as lúcidas considerações postas em destaque. Na verdade, inexistente o alegado conflito por isso que o MM. Juiz suscitante não invoca razões jurídicas para recusar o cumprimento da ordem emanada do suscitado. Ao contrário, sua manifestação repousa no plano material, ao ponderar acerca das dificuldades em acolher o sentenciado. Portanto, não há oposição de natureza competencial.

Ante o exposto, não conheço do conflito e, em conseqüência, determino que os autos retornem ao Juízo de Guaíra — PR, para os fins sugeridos no parecer do MPF (fl. 77).

EXTRADO DA MINUTA

CC nº 27 — PR — (Reg. nº 8971076) — Relator: Exmo. Sr. Ministro William Patterson. Autora: Justiça Pública. Réu: Paulo Reis de Freitas. Suscitante: Juízo de Direito de Guaíra — PR. Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Penápolis — SP.

Decisão: A Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito e determinou a devolução dos autos ao suscitante, Juízo de Direito de Guaíra — PR (Em 03-08-89 — 3ª Seção).

Votaram de acordó com o Relator os Exmos. Srs. Ministros Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite, Dias Trindade, Assis Toledo e Edson Vidigal. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro José Cândido. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 617 — RS

(Registro nº 8996290)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Carlos M. Velloso*

Suscitante: *Juízo Federal da 10ª Vara-RS*

Suscitado: *Juízo Federal da 5ª Vara-PE*

Autor: *Carlos Alberto Pereira da Nóbrega*

Ré: *União Federal*

Advogado: *Dr. Armando Garrido*

EMENTA: Processual Civil. Execução por carta. Embargos de terceiro. Competência para o julgamento destes. Mérito da causa: competência do juízo deprecante. Súmulas nºs 32 e 33-TFR.

I — Na execução por carta (CPC, art. 747 c.c art. 658), os embargos deverão ser julgados pelo Juízo deprecante, se dizem respeito ao mérito da causa principal. Se os embargos dizem respeito apenas ao ato de arrematação, ou ao ato de penhora, ou ao ato de adjudicação em si, sem repercussão no mérito da causa principal, serão decididos pelo Juízo deprecado, por isso que esses atos são da responsabilidade do Juiz que os realiza.

II — Inteligência das Súmulas 32 e 33-TFR.

III — Conflito de competência julgado improcedente. Competência do Juízo deprecante para o julgamento dos embargos de terceiro, já que estes versam o mérito da causa: o argumento principal dos embargos é no sentido de que não é o embargante responsável pelo pagamento da dívida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, pela competência do MM. Juiz Federal da 10ª Vara-RS, o suscitante, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de novembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro CARLOS M. VELLOSO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO: A ilustrada Sub-procuradoria-Geral da República, no parecer de fls. 25/26, assim relata e opina a respeito da matéria:

“Trata-se de conflito de competência ferido entre os juízes deprecante e deprecado para apreciar e julgar embargos de terceiro ofertados no juízo deprecado.

2. Em verdade, o embargante que se diz terceiro, não o é, posto, citado no processo de execução fiscal (fl. 41), assume a posição de responsável solidário (art. 8º DL 1.736/79 — art. 134, CTN), dado que o débito tributário consiste em tributo retido de terceiro e não recolhido (imposto de renda na fonte). O embargante não nega a responsabilidade, apenas deduz, em seu prol, a solidariedade subsidiária, o *beneficium excussionis*.

3. Na espécie, incide a Súmula 184 do ex-TFR, escapando legitimidade ao embargante devedor solidário para interpor os embargos versados no art. 1.046, do CPC.

4. Desse modo, a hipótese ajusta-se à Súmula 32, do ex-TFR:

“Na execução por carta (CPC, art. 747 c/c art. 658) os embargos do devedor serão decididos no juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação de bens”.

Pela competência do juiz deprecante.”

.....
(fls. 25/26).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO (Relator): No Recife, numa execução por carta, oriunda do Juízo Federal do Rio Grande do Sul, Carlos Alberto Pereira da Nóbrega foi citado como responsável solidário (ao que parece, pois os autos, no ponto, não estão completos) e lhe foram penhorados bens. Carlos Alberto Pereira da Nóbrega, então, ajuizou embargos de terceiro, sustentando, dentre outras coisas, não ser responsável pela dívida. O

Juízo Federal de Pernambuco remeteu os autos dos embargos ao Juízo depre-
cante. Este, então, suscitou o presente conflito de competência.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, no parecer de fls. 25/26,
entende que incide, no caso, a Súmula 184-TFR, vale dizer, o embargante não
teria legitimidade para apresentar embargos de terceiro.

Esta questão, entretanto, não pode ser decidida aqui. Isto é matéria reser-
vada ao Juízo competente para julgar os embargos.

Devemos solucionar, apenas, o conflito de competência.

No CC nº 5.234-RS, de que fui relator, pretendi captar a inteligência da
Súmula 32-TFR. Disse eu, no meu voto:

“Sr. Presidente, com a vênia devida, acho que competente,
no caso, é o Juízo deprecado. A teor do que dispõe a Súmula nº
32, do Tribunal Federal de Recursos, os embargos opostos numa
execução por carta deverão ser julgados pelo Juízo depre-
cante, se dizem respeito ao mérito da questão posta em julgamento.
Todavia, se tais embargos dizem respeito apenas ao ato de arre-
matação, ao ato de penhora, ao ato de adjudicação em si, sem
nenhuma repercussão no mérito da causa principal, deverão ser
decididos pelo Juízo deprecado, por isso que esses atos são da
exclusiva responsabilidade do Juiz que os faz realizar.

Com estas breves considerações e com a vênia devida ao Sr.
Ministro Relator, dou pela procedência do conflito e declaro a
competência do Juízo deprecado.”

Decidiu, então, o TFR, no sentido do meu voto, ficando o acórdão do CC
5.234-RS assim ementado:

“Processual Civil. Competência. Execução por carta. Em-
bargos à arrematação e adjudicação. Súmula nº 32-TFR.

I — Na execução por carta (CPC, art. 747 c/c art. 658), os
embargos à arrematação e adjudicação, por versarem vícios ou
defeitos do ato, serão decididos pelo Juízo deprecado.

II — Inteligência da súmula 32-TFR.

III — Conflito julgado procedente para o fim de ser decla-
rada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara do Rio Gran-
de-RS, deprecado.”

No Ag. nº 51.814-PR, por mim relatado, voltei ao tema. Decidiu, então,
a 6ª Turma do TFR:

“Processual Civil. Competência. Execução por carta. Embargos de terceiro. Mérito da causa: competência do juízo deprecante. Súmula nº 32-TFR.

I — Na execução por carta (CPC, art. 747 c.c. artigo 658), os embargos deverão ser julgados pelo Juízo deprecante, se dizem respeito ao mérito da questão posta em julgamento. Se os embargos dizem respeito apenas ao ato de arrematação, ou ao ato de penhora, ou ao ato de adjudicação em si, sem repercussão no mérito da causa principal, serão decididos pelo Juízo deprecado, por isso que esses atos são da responsabilidade do Juiz que os realiza. Inteligência da Súmula nº 32-TFR.

II — Agravo desprovido.”

A regra, que se inscreve na Súmula 33-TFR, no sentido de que o Juízo deprecado, na execução por carta, é o competente para julgar os embargos de terceiro, tem por base o seguinte: é que, nos embargos de terceiro, não se discute o mérito da causa, mas simplesmente as questões atinentes ao ato de penhora, ou apenas ao bem penhorado. Então, o Juiz que ordena esse ato, que é o Juiz deprecado, deve ser o competente para apreciar os embargos. Todavia, se os embargos fogem à regra, vale dizer, se neles é discutido o mérito da causa, quem deve julgá-los — dizer, inclusive, se essa discussão é cabível no âmbito de tais embargos — é o Juízo deprecante.

Assim devem ser compreendidas as Súmulas 32 e 33-TFR.

Aqui, os embargos de terceiro dizem respeito ao mérito da causa, já que o argumento principal do embargante é no sentido de não ser ele responsável pelo pagamento da dívida em cobrança. Sendo assim, competente para o julgamento dos mencionados embargos de terceiro é o Dr. Juiz deprecante. No caso, o Dr. Juiz deprecante é o suscitante.

Do exposto, julgo improcedente o conflito negativo de competência e declaro a competência, no caso, do Dr. Juiz Federal da 10ª Vara do Rio Grande do Sul.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 617 — RS — (Reg. nº 8996290) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Carlos M. Velloso. Suscitante: Juízo Federal da 10ª Vara-RS. Suscitado: Juízo Federal da 5ª Vara-PE. Autor: Carlos Alberto Pereira da Nóbrega. Ré: União Federal. Advogado: Dr. Armando Garrido.

Decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu pela competência do MM. Juiz Federal da 10ª Vara-RS, o suscitante. (Em 28-11-89, 1ª Seção).

Os Exmos. Srs. Ministros Miguel Ferrante, Américo Luz, Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, José de Jesus, Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 796 — RJ

(Registro nº 89117874)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli*

Suscitante: *Juízo Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro — RJ*

Suscitado: *Juízo Federal da 16ª Vara — RJ*

Autores: *Carlos Simões Lopes e outros*

Ré: *Universidade Federal do Rio de Janeiro*

Advogado: *Dr. Eduardo Andrade Flor de Azevedo*

EMENTA: Conflito de Competência. Vínculo Trabalhista. Estatutários.

I — Existindo o vínculo trabalhista que não se adequa ao regime celetista, mas sim ao estatutário, obviamente, a competência se define a favor da Justiça Federal. Precedentes.

II — Conflito procedente. Juízo suscitado que se dá como competente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o conflito e declarar competente o MM. Juiz Federal da 16ª Vara — RJ, o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 12 de dezembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente. Ministro PEDRO ACIOLI, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Carlos Simões Lopes e outros ajuizaram medida cautelar inominada em desfavor da Universidade Federal do Rio de Janeiro — UFRJ, “visando ao recebimento da parcela salarial criada pelo Decreto-Lei nº 2335 de 12-06-87 — Unidade de Referência de Preços — U.R.P. — referente ao mês de fevereiro”.

Distribuída a ação ao MM. Juiz Federal da 16ª Vara — RJ, houve o despacho do seguinte teor:

“Vistos, etc.

Conquanto silenciem os Requerentes sobre a natureza da lide principal e seu fundamento (CPC, art. 801 — III), infere-se da inicial o caráter trabalhista da cautela requerida.

Em assim sendo, declino da competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito e ordeno a remessa dos autos à Egrégia Justiça do Trabalho (CF/ 88, art. 114), após baixa na distribuição.” (fl. 13)

Remetidos os autos à Justiça Trabalhista, precisamente à 1ª JCJ — RJ, houve por bem aquela especializada em prolatar a seguinte decisão:

“Resolve esta Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, sem divergência, suscitar o conflito de competência negativo, determinando a remessa dos autos ao Eg. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da alínea d, do art. 105, da Constituição Federal, para o devido julgamento.” (fls. 15/16).

Nesta instância a douta SGR, escorada em precedente do STJ e STF pugna pelo conhecimento do conflito e pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): A questão, ao contrário do que entendeu o MM. Juiz Federal não se vincula à área da Justiça do Trabalho, porquanto não cuida de relação de natureza jurídico-contratual, mas sim de natureza estatutária.

Inúmeras são as ações, o que é do conhecimento público e notório de Servidores Estatutários (inclusive do judiciário) que promovem ações com o mesmo escopo, sendo o foro apropriado para tanto, a Justiça Federal.

Outro não é o entendimento da Subprocuradoria-Geral da República quando assim expõe em seu parecer:

“Com suporte em decisões iterativas do Supremo Tribunal Federal, proclamando que as fundações públicas federais integram o gênero autarquia e como tal, o processamento e julgamento das causas em que figurem como autora, ré, assistente ou oponente são da competência da Justiça Federal — a Justiça Estadual recusou-se a apreciar o feito e suscitou o presente conflito.

Em inúmeras decisões firmou o Supremo Tribunal Federal o entendimento de que as fundações instituídas por lei federal são espécie do Gênero autarquia, e como tal o foro competente é o federal para processar e julgar causa em que figure como autora, ré, assistente, oponente, exceto às sujeitas à Justiça Eleitoral e à Militar, e, atualmente, também do Trabalho (Art. 125, I, da EC nº 1/69 e art. 109, I, da C.F.). Recl. 297-7 — DF Rel. Min. Octávio Galloti, CJ 6.918-9 — DF Rel. Min. Carlos Madeira.

E a 1ª Seção, do ex-T.F.R., já na vigência da atual Constituição, também assim decidiu (confirmam-se os CC. 8.206 e 8.463 — DF Rel. Min. Flaquer Scartezini em 15-03-89).” (fls. 21/22).

Diante de todo o exposto, conheço do conflito para julgá-lo procedente, pelo que dou como competente o Juízo Federal da 16ª Vara — RJ, o suscitado.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 796 — RJ — (Reg. nº 89117874) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli. Suscitante: Juízo Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro — RJ. Suscitado: Juízo Federal da 16ª Vara — RJ. Autores: Carlos Simões Lopes e outros. Ré: Universidade Federal do Rio de Janeiro. Advogado: Dr. Eduardo Andrade Flor de Azevedo.

Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito e declarou competente o MM. Juiz Federal da 16ª Vara — RJ, o suscitado. (em 12-12-89 — 1ª Seção).

Votaram com o Relator, os Exmos. Srs. Ministros Américo Luz, Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, José de Jesus e Garcia Vieira. Ausente, ocasionalmente, o Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 833 — CE

(Registro nº 89124838)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro William Patterson*

Autor: *Justiça Pública*

Réu: *Martinho Lisboa Martins*

Suscitante: *Juízo Auditor da Auditoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar*

Suscitado: *Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de São Luís-MA*

Advogado: *Dr. Elzimar Lisboa do Nascimento*

EMENTA: Penal. Competência. Crime praticado por civil contra militar. Hipótese configurada no CPM.

— Se o militar, contra o qual foi cometido o crime, estava em uma das situações descritas na alínea d, do item III, do art. 9º, do Código Penal Militar, deve o civil ser julgado pela Justiça Castrense.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção, retomado o julgamento, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Juízo Auditor da Auditoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 03 de maio de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro WILLIAM PATTERSON, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Adoto como relatório a parte expositiva do parecer do Ministério Público Federal, da lavra do digno Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, *verbis*:

“As autoridades jurídicas indicadas afirmam a própria competência para processar e julgar o civil Martinho Lisboa Martins que perpetrou em São Luís do Maranhão o delito de lesões corporais graves contra o militar José Bayron Campos Soares, cabo da Aeronáutica.

Para confirmar a sua competência ressaltou a Justiça Militar:

“*In casu* o cabo Bayron estava a serviço de sua Unidade, em missão determinada por seus superiores, obedecendo, pois, a ordens legais. Sua atuação se devia exclusivamente a situações oriundas do ordenamento de sua Unidade, ainda que de ordem administrativa. Em tempo de paz e mesmo em tempo de guerra, todas as funções exercidas pelo militar da ativa, quando em serviço e por ordem legal, estarão contribuindo para o ordenamento da organização militar, a qual não poderá funcionar sem possuir também uma mecânica administrativa. Acresce que, na ocasião, estava o ofendido fardado, em viatura representativa, o que reforça ter o civil intentado não só contra o Cb. Bayron, mas contra o que ele representava naquele momento, ou seja, sua Unidade. E, finalmente, a alternância do art. 9º, item III, letra *d* já ratificada a posição do Conselho para o fato dos autos, quando diz textualmente. Art. 9º, III, letra *d*, do CPM.

“... ou em obediência e determinação legal Superior”. Assim, o Conselho Permanente de Justiça da Aeronáutica da 10ª CJM, por unanimidade de votos, resolve suscitar o conflito positivo de Competência para apreciar este processo, uma vez que reconhece ser a Justiça Militar a competente para apreciá-lo, conforme dispõe o art. 9º, II, *d*, do Código Penal Militar” (autos, fls. 322).

Já a Justiça Comum sustenta também a sua própria competência ao argumento de que:

“No caso *sub judice* o crime foi cometido por Martinho Lisboa Martins, que é civil contra José Bayron Campos Soares, que é militar e que segundo este em seu depoimento de fls. 55 a 56 “disse que no dia em que se passaram os fatos narrados na denúncia de fls. o informante estava regressando de seu serviço para o escritório da companhia e ainda dirigindo um veículo de propriedade trafegando pela rua do Norte...

Isto posto, considerando depois da análise global feita a respeito do assunto é nosso entendimento que a tipificação do delito não se enquadra nas regras do art. 9º e seguintes do Código Penal Militar e acolhendo o parecer de fl. 72 do Órgão Ministerial julgo procedente a petição de fls. 74/76 para reconhecer como reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito” (autos, fl. 307/v).”

Concluí o citado Órgão no sentido da Competência da Justiça Militar. É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Restou evidenciado que se trata de crime militar, tal como definido no art. 9º, III, letra d, do Código Penal Militar, por isso que, embora cometido por civil, teve como vítima militar em situação que corresponde, sem dúvida, à figura descrita no citado dispositivo.

Assim sendo, é incontroversa a competência da Justiça Castrense, a teor do disposto no art. 124, da vigente Constituição Federal.

Ante o exposto, conheço do Conflito e declaro competente o MM. Juiz Auditor da Auditoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar, ora suscitante.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 833 — CE — (Reg. nº 89124838) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro William Patterson. Autora: Justiça Pública. Réu: Martinho Lisboa Martins. Suscitante: Juízo Auditor da Auditoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar. Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de São Luís-MA. Advogado: Dr. Elzimar Lisboa Nascimento.

Decisão: Após os votos do Sr. Ministro Relator e dos Srs. Ministros Costa Lima e Costa Leite, conhecendo do conflito e declarando competente o suscitante, pediu vista o Sr. Ministro Assis Toledo. (Em 05-04-90 — 3ª Seção).

Aguarda o Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal. Ausentes, por motivo justificado, os Exmos. Srs. Ministros José Cândido, Flaquer Scartezzini, Carlos Thibau e Dias Trindade. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

VOTO (VISTA)

O EXMO. SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Na vigência de textos constitucionais anteriores (art. 108 da Constituição de 1946 e 129 da Constituição de 1967, com as alterações posteriores), mesmo diante da expressa permissão de extensão da competência aos civis, nos casos especificados, havia certas reservas a respeito, tanto que a Súmula 298 do STF proclama:

“O legislador ordinário só pode sujeitar civis à Justiça Militar, em tempo de paz, nos crimes contra a segurança externa do país ou as instituições militares.”

A Constituição de 1988, no art. 124 e parágrafo, mais amplamente diz competir à Justiça Militar “processar e julgar os crimes militares definidos em lei” e remete à lei ordinária a especificação dessa competência.

Conforme demonstrou o voto do Ministro Relator, a hipótese em exame se enquadra no art. 9º, III, *d*, do CPM, portanto, crime militar definido em lei. Nessa hipótese, aliás, há precedente pela competência da Justiça Militar (HC 55.930, Rel. Min. Cunha Peixoto, RTJ 92/1081).

Ponho-me de acordo com o Relator.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 833 — CE — (Reg. nº 89124838) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro William Patterson. Autora: Justiça Pública. Réu: Martinho Lisboa Martins. Suscitante: Juízo Auditor da Auditoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar. Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de São Luís-MA. Advogado: Dr. Elzimar Lisboa Nascimento.

Decisão: Retomado o julgamento, a Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitante, Juízo Auditor da Auditoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar. (Em 03-05-90 — 3ª Seção).

Votaram de acordo os Exmos. Srs. Ministros Costa Lima, Costa Leite, Assis Toledo e Edson Vidigal. Ausentes, por motivo justificado os Exmos. Srs. Ministros José Cândido, Flaquer Scartezzini, Carlos Thibau e Dias Trindade. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 837 — RJ

(Registro nº 89126393)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli*

Suscitante: *Juízo Federal da 12ª Vara — RJ*

Suscitado: *Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Volta Redonda — RJ*

Autores: *Olezio Gallotti e outros*

Réu: *Instituto Nacional de Previdência Social — INPS*

Advogados: *Drs. Ricardo Guimarães dos Santos e Ítalo Sirimarco Monteiro da Silva*

EMENTA: Conflito de competência. Previdência. C.F., art. 109, parágrafo 3º.

I — Na forma do preccito constitucional enunciado, a competência para as questões previdenciárias, onde inexistir Vara Federal, é da Justiça Estadual.

II — Conflito conhecido para se declarar competente o juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, pela competência do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Volta Redonda-RJ, o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 20 de fevereiro de 1990 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro PEDRO ACIOLI, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Trata-se de conflito de competência nos autos de ação de revisão e reajuste de benefícios previdenciário movida contra o INPS, por autores domiciliados no Município de Volta Redonda/RJ os quais excepcionaram ao Juízo Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a fim de que, este, suscitasse o presente conflito, tendo como suscitado o Juízo de Direito da Comarca de Volta Redonda/RJ, que deu-se por incompetente absolutamente, para julgar a ação proposta pelos autores.

O Juízo Federal manifesta-se em decisão, às fls. 03, precisamente assim:

“Consoante o disposto no art. 125, § 3º da CF/67 ou 109, § 3º CF/88, compete ao Juízo de direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda processar e julgar a ação de revisão de Benefício (Proc. 774943), primeiro porque referida Comarca não é sede de Vara de Juízo Federal e, segundo porque o mencionado art. 125 § 3º da CF/88 limitara o objeto da ação a benefício de natureza pecuniária.”

O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do Juiz da Comarca de Volta Redonda para decidir a ação de revisão de benefícios previdenciários.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): O MM. Juiz suscitante, como assinalai, frisou o seguinte:

“Consoante o disposto no art. 125, § 3º da CF/67 ou 109, § 3º, CF/88, compete ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda processar e julgar a ação de revisão de Benefício (Proc. 774943), primeiro porque referida Comarca não é sede de Vara de Juízo Federal e segundo porque o mencionado art. 125 § 3º da CF/88 limitara o objeto da ação a benefício de natureza pecuniária.” (fl. 03)

O art. 109, § 3º, da atual Carta estabeleceu:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

A clareza do dispositivo dispensa outras considerações e o Ministério Público Federal se pronunciou tal qual o preceito constitucional.

Conheço do conflito e declaro competente para julgar a ação proposta pelos autores previdenciários o Juízo da Comarca de Volta Redonda.

É como voto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Sr. Presidente. O voto do eminente Ministro-relator está de acordo com o § 3º. art. 109, da Constituição Federal. Acompanho S. Exa.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 837 — RJ — (Reg. nº 89126393) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli. Suscitante: Juízo Federal da 12ª Vara — RJ. Suscitado: Juízo de

Direito da 4ª Vara Cível de Volta Redonda — RJ. Autores: Olezio Gallotti e outros. Réu: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS. Advogados: Drs. Ricardo Guimarães dos Santos e Ítalo Sirimarco Monteiro da Silva.

Decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu pela competência do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Volta Redonda — RJ, o suscitado. (Em 20-02-90 — 1ª Seção).

Votaram com o Relator, os Exmos. Srs. Ministros Américo Luz, Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, José de Jesus, Vicente Cernicchiaro, Carlos Velloso e Miguel Ferrante. O Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira não participou do julgamento. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 844 — SP
(Registro nº 89127080)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral*

Autora: *Clínica de Repouso Mococa*

Ré: *Secretaria de Estado de Relações do Trabalho — Seção de Higiene e Segurança do Trabalho*

Suscitante: *Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de São José do Rio Pardo-SP*

Suscitado: *Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto — SP*

Advogados: *Drs. Irany Ferrari e outro*

EMENTA: Processual. Competência. Justiça Comum Estadual.

I — Sendo certo que não há, *in casu*, nenhuma das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, quer como Autora, Assistente ou Oponente, e se inexistente dissídio entre empregados e empregadores não se há falar em competência da Justiça Federal ou do Trabalho.

II — O só fato de pretender a A. anular laudo para afastar insalubridade não tem o condão de afetar-se a justiça obreira.

III — Conflito conhecido. Competência da Justiça Comum Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidir pela competência da Justiça Estadual de Ribeirão Preto-SP, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 20 de fevereiro de 1990 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro GERALDO SOBRAL, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL: Adoto como relatório o da douta Subprocuradoria-Geral da República, *in verbis*:

“Clínica de Repouso Mococa, pessoa jurídica de direito privado, ingressou na Justiça Federal em São Paulo, com Ação Anulatória contra o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde de Ribeirão Preto, visando a invalidar o Laudo Administrativo elaborado pela Secretaria de Estado de Relações do Trabalho, Seção de Higiene e Segurança do Trabalho/Campinas.

O Juiz Federal em São Paulo, nos termos do Provimento nº 328, encaminhou os autos ao Juiz Federal em Ribeirão Preto, que se deu por incompetente para processar e julgar a causa à consideração de que não figura na relação processual qualquer das pessoas indicadas no art. 125, I, da então vigente Constituição de 1969, e mais, que se trata de lide de natureza trabalhista (inexistência de insalubridade nos serviços e instalações da autora).

A Justiça Obreira, entendendo não se cogitar de dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, nem de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, suscitou o presente conflito.”(fl. 65).

A douta Subprocuradoria-Geral da República, em o parecer da lavra do culto Subprocurador-Geral Dr. José Arnaldo da Fonseca, conclui opinando por ser declarada competente a Justiça Comum Estadual, à consideração de que, *litterim*:

“A ação objetiva anular laudo da lavra da Secretaria do Trabalho do Governo do Estado de São Paulo (fls. 10/35, figurando Sindicato no polo passivo da demanda).

Nenhuma das pessoas elencadas no art. 109, I, da C.F. é interessada na condição de autora, ré, assistente oponente, para competir à Justiça Federal apreciar o feito.

Por outro lado, o só fato de pretender a autora anular laudo para afastar insalubridade não denota, de si, existência de relação de trabalho para caber à justiça especializada dirimir o conflito (art. 114, da C.F.).

Assim, parece-nos tocar à Justiça Estadual Comum processar e julgar a ação, no caso, o juiz estadual de Ribeirão Preto-São Paulo, cidade onde tem sede o réu. (art. 100, IV, do CPC).” (fl. 66)

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL (Relator): Consoante sinalci no relatório, estou em que, realmente, não se há falar, *in casu*, em competência da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho para o deslinde da controvérsia. A uma, porque, como bem acentuou o “parque federal”, “nenhuma das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal é interessada na condição de Autora, Ré, Assistente ou Oponente. A duas, porque não há dissídio entre empregados e empregadores. Ademais, “o só fato de pretender a autora a anulação do laudo para afastar a insalubridade não tem o condão de fixar na Justiça Especializada a competência ao desate da contenda.

Isto posto, adotando os judiciosos fundamentos do parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, como parte integrante do julgado, conhecimento do conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual, a quem deverão ser encaminhados os autos, isto é, o MM. Juiz Federal de Ribeirão Preto, onde tem sede o réu, nos termos do art. 100, IV, do CPC.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 844 — SP — (Reg. nº 89127080) — Relator: Exmo. Sr. Min. Geraldo Sobral. Autora: Clínica de Repouso Mococa. Ré: Secretaria de Estado de Relações do Trabalho — Seção de Higiene e Segurança do Trabalho. Suscitante: Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de São José do Rio Pardo-SP. Suscitado: Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto-SP. Advogados: Drs. Irany Ferrari e outro.

Decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu pela competência da Justiça Estadual de Ribeirão Preto-SP. (Em 20.02.90 — 1ª Seção).

Os Exmos. Ministros Ilmar Galvão, José de Jesus, Vicente Cernicchiaro, Carlos Velloso, Miguel Ferrante, Pedro Acioli e Américo Luz votaram com o Exmo. Sr. Ministro Relator. O Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira não participou do julgamento. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 856 — PR
(Registro nº 89128655)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Dias Trindade*

Autor: *Justica Pública*

Réu: *Sabino Fernandes Rebouças*

Suscitante: *Juízo de Direito de Pérola - PR*

Suscitado: *Juízo de Direito da 3a. Vara Criminal de Cuiabá-MT*

EMENTA: Penal Processual. Conflito de Jurisdição. Estelionato com uso de cheque falsificado.

No caso de estelionato, praticado mediante utilização de cheque falsificado para pagamento de aquisição de bem, determina-se a competência pelo lugar em que foi realizado o negócio, sem relevo a circunstância de haver ou não fundos na conta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 3a. Vara Criminal de Cuiabá-MT, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custa, como de lei.

Brasília, 19 de abril de 1990 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente. Ministro Dias Trindade, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE (Relator): Conflito de competência entre o Juiz de Direito da Comarca de Pérola, do Estado do Paraná e o Juiz da 3a. Vara Criminal de Cuiabá, Mato Grosso, para conhecer de inquérito policial instaurado para apurar delito de estelionato atribuído a Sabino Fernandes Rebouças.

Parecer do Ministério Público Federal pela competência do Juiz suscitado.

É como relato.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE (Relator): Trata-se de delito de estelionato, praticado na aquisição de um veículo com o pagamento por cheque emitido por quem não era titular da conta, circunstância que denota falsificação e que conhecida pelo vendedor, evitou que o cheque fosse apresentado para resgate no estabelecimento bancário, cuja agência se situava na cidade de Pérola. Não é, portanto, caso de cheque sem provisão de fundos.

Deste modo, a competência se determina pelo lugar da infração, ou seja, a cidade de Cuiabá, onde a transação foi efetivada.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do conflito e determinar a competência do MM. Juiz da 3a. Vara Criminal da Comarca de Cuiabá, Mato Grosso, o suscitado.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 856 — PR — (Reg. nº 89128655) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Dias Trindade. Autor: Justiça Pública, Réu: Sabino Fernandes Rebouças. Suscitante.: Juízo de Direito de Pérola-PR., Suscitado.: Juízo de Direito da 3a. Vara Criminal de Cuiabá-MT.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito da 3a. Vara Criminal de Cuiabá-MT. (Em 19 de abril de 1990 - 3a. Seção).

Votaram os Exmos. Srs. Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, William Patterson, José Cândido, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Carlos Thibau e Costa Leite.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 975 — SP

(Registro nº 90.0000784-4)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Autor: *Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São Paulo*

Réu: *Touring Club do Brasil*

Suscitante: *Oitava Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo — SP*

Suscitado: *Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de São Paulo — SP*

Advogados: *Drs. Amadeu Roberto Garrido de Paula e Henrique Cláudio Maues*

EMENTA: Conflito de competência. Mensalidade associativa em favor de Sindicato.

Compete à Justiça Comum Estadual conhecer e decidir ações que visem estabelecer desconto de mensalidade associativa autorizada por trabalhador em favor de seu Sindicato.

Conflito conhecido. Competência do MM. Juiz de Direito suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, pela competência do MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível — SP, suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 20 de março de 1990 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: O Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São Paulo ajuizou, perante o Dr. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível daquela cidade, Ação Cominatória sob procedimento sumaríssimo contra Touring Club, pois apesar dos empregados deste autorizarem o desconto em seus salários das mensalidades associativas

devidas ao autor, a sociedade ré, infringindo o disposto no art. 545 da CLT, nega-se a descontar e recolher ditas mensalidades.

O ilustrado Dr. Juiz *a quo*, com o despacho de fl. 28, determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, competente para processar e julgar o feito, *ex vi* do disposto no art. 114 da Constituição Federal em vigor.

Por sua vez, o douto Dr. Juiz Presidente da 8ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, ao fundamento de que o novo texto constitucional em nada modificou a situação legal constante do art. 625 da CLT, suscitou este Conflito Negativo de Competência.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram-me distribuídos e conclusos.

A douda Subprocuradoria-Geral da República opinou pela competência da Justiça Estadual, posto que, no ponto em causa, ainda vigoraria a Súmula nº 87 do extinto TFR.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Conflito de competência. Mensalidade associativa em favor do Sindicato.

Compete à Justiça Comum Estadual conhecer e decidir ações que visem estabelecer desconto de mensalidade associativa autorizada por trabalhador em favor de seu Sindicato.

Conflito conhecido. Competência do MM. Juiz de Direito suscitado.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): Dispõe o art. 114 *caput*, da Constituição Federal em vigor:

“Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da Administração Pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.”

No caso em pauta, o Sindicato pleiteia na Justiça Estadual, contribuições associativas em virtude do disposto no art. 545 da C.L.T. Como se percebe, a lide trava-se entre duas pessoas jurídicas de direito privado e não há ação de cumprimento de decisão normativa resultante de dissídio coletivo ou, ainda, de convenção coletiva de trabalho oriunda de negociação.

Portanto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de São Paulo — SP.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO: Sr. Presidente, no caso não se tem uma ação de cumprimento decorrente de dissídio coletivo ou de contrato normativo. A competência, portanto, é da Justiça Estadual.

Acompanho o Sr. Ministro Relator.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 975 — SP — (Reg. nº 90.0000784-4) — Relator: Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho. Autor: Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São Paulo. Réu: Touring Club do Brasil. Suscitante: Oitava Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo — SP. Suscitado: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de São Paulo — SP. Advogados: Drs. Amadeu Roberto Garrido de Paula e Henrique Cláudio Maues.

Decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu pela competência do MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível — SP, suscitado. (1ª Seção, em 20-03-90).

Os Exmos. Srs. Ministros Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro, Carlos Velloso, Pedro Acioli, Américo Luz e Geraldo Sobral votaram com o Sr. Ministro Relator. O Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão não participou do julgamento. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 1074 — SP (Registro nº90.0002229-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Costa Lima*

Autora: *Justiça Pública*

Réu: *Carlos Alberto de Moura*

Suscitante: *Juízo de Direito de Presidente Venceslau-SP*

Suscitado: *Juízo Federal da 12a. Vara-SP*

EMENTA: Constitucional e Processual Penal. Competência. Crime contra a ação. Justiça Federal.

1. Infração penal ocorrida na vigência da Lei nº 7.653, de 12.02.88 é considerada crime e não mais contravenção.

2. Remessa dos autos à Justiça Federal após a promulgação da Constituição.

3. Os crimes praticados contra bens, serviços e interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas continuam a ser da competência da Justiça Federal (art. 109, IV). O fato de caber, concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos do solo, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI), não interfere com a exclusiva competência da União para legislar sobre matéria penal (art. 22, I).

4. A legislação especial considera “os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha” (art. 1º, da Lei nº 5197/67). Logo, a proibição não se restringe a ação ocorrida dentro de parques ou reservas nacionais.

5. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo Federal da 12ª Vara-SP, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 19 de abril de 1990 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente. Ministro Costa Lima, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA; trata-se de Conflito Negativo de Competência em que aparecem como suscitante e suscitado, respectivamente

te, o Juízo de Direito de Presidente Venceslau-SP (fls.37/40) e o Juízo Federal da 12ª Vara-SP (fls. 25/32).

Discute-se sobre quem seria competente para julgar crime contra a fauna silvestre (art. 1º da Lei nº 5.197/67, alterada pela Lei nº 7.653/88), ocorrido no dia 08 de abril de 1988, e cuja portaria de abertura do processo sumário foi baixada em 24 de agosto de 1988, por Delegado da Polícia Federal, tendo os autos sido recebidos na Justiça Federal em 10 de outubro de 1988.

O ilustrado Subprocurador-Geral da República, Dr. Valim Teixeira manifesta-se pela competência do Juízo suscitado. (fls. 45/46).

Relatei.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA (Relator): Preliminarmente esclareço que a Portaria instauradora do processo sumário descreve fato típico previsto no art. 1º da Lei nº 5.197/67, o qual passou a ser crime, e não mais contravenção, ex vi das alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988. Enfim, os autos recebidos na Justiça Federal no dia 27.10.88 e encaminhados ao Ministério Público a 03.11.88 (fl. 23).

Tanto é assim que o Juízo suscitado consciente de que o delito foi cometido em 08 de abril de 1988, já na vigência da Lei nº 7.653/88, alega apenas não ter havido prejuízos de bens, serviços ou interesse da União Federal. Escreve:

“2. Com efeito, diversamente do que dispõe a Constituição de 1967, estabelece a atual, a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para “preservar as florestas, a fauna e a flora” (art. 23, ítem VII), bem assim, a de legislar concorrentemente - União, Estado e Distrito Federal - sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” (art. 24, ítem VI).

3. Atendendo ao princípio da imediata incidência das regras jurídicas constitucionais, entendo que, com a nova Constituição, a competência insculpida no seu art. 109, ítem IV, diz respeito, somente, aos casos em que é agredida a fauna silvestre realmente tutelada pela União - como, por exemplo, a presente nos parques ou reservas nacionais, ou quando se tratar de espécie em extinção, reconhecidas por lei, dada sua importância ecológica.

4. Nos demais casos, conforme sejam os animais, ninhos, abrigos e criadouros naturais (art. 1º, Lei nº 5.197/67, alteradas

pela Lei nº 7.653/88) tutelados pelos Estados ou pelo Distrito Federal, a competência para processar e julgar as causas é a das respectivas Justiças já que não constituem, propriamente, infrações praticadas em detrimentos de interesse da União, que, a propósito - conforme ensina o voto do Exmo. Ministro Décio Miranda, pronunciado em 03.11.78, julgamento do CC 6.115-RJ, pela 1ª T do STF (R.T.J. 91/423-428) — nem seria titular da propriedade dos animais silvestres fisicamente, considerada, uma vez que não pode aliená-los, como, de resto, nenhuma das outras pessoas de direito público precitadas tem o direito de fazê-lo.” (fls. 25/26).

Ao primeiro argumento, com razão responde o Dr. Juiz de Direito:

“Não há negar, por outro lado, que infração praticada contra a fauna silvestre atinge interesse da União, nos termos dos arts. 8º, 15 e 25 da Lei nº 5.197/67. Com efeito, incumbe ao órgão público federal editar, anualmente, a relação atualizada das espécies, que não se sujeitam à proibição de caça. Também será ouvido toda vez que, nos processos de julgamento, houver matéria referente à fauna. Por fim, é a União que fiscaliza a aplicação das normas previstas na Lei nº 5.197/67.

A competência concorrente dos Estados para legislar sobre “caça” e “fauna” (art. 24, VI, da Constituição) não ilide o interesse da União em fiscalizar a aplicação de suas normas.

No âmbito da legislação concorrente, compete à União estabelecer normas gerais. Somente no caso, de inexistirem normas gerais, exercerão os Estados a competência legislativa plena (art. 24, § 3º, da Constituição). Logo, se conclui que a competência legislativa concorrente dos Estados é também supletiva (art. 24, § 2º, da Constituição). Diga-se também, porque o artigo 25, § 1º, do texto maior já reservou aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas.

Ora, é precisamente, neste campo, ou seja, da competência residual, que prepondera o interesse da União, na fiscalização da aplicação das normas repressivas editadas na Lei nº 5.197/67.

A competência da União para legislar sobre direito penal é privativa (art. 22 da Constituição). Não pode ser compartilhada pelas demais unidades federadas, por meio de competência legislativa concorrente. E a Lei nº 5.197/67, além de recepcionada pelo atual texto em vigor, é de natureza penal. Não trata de matéria administrativa.”

Respeitante a votos do Ministro Décio Miranda e Néri da Silveira, as respectivas opiniões ficaram isoladas, despontando vitorioso o entendimento de que a competência é da Justiça Federal. O próprio Ministro Décio Miranda no CJ nº 6.280-SP escreveu na ementa:

“Competência. Fauna silvestre, Contravenção. Caça proibida pela Lei nº 5.197, de 03.01.67. Competência da Justiça Federal. Ressalva do entendimento pessoal do Relator, que, ante a consideração de se tratar de “propriedade do Estado”, consoante o art. 1º da Lei nº 5.197 de 03-01-67, como o significado de “propriedades da Nação” e não restritamente “bens da União”, reconheceria a competência da Justiça comum estadual.”

E o Ministro Néri da Silveira sumulou no CJ nº 7532.

“Competência da Justiça Federal para o processo e julgamento das contravenções penais relativas à fauna silvestre e a florestas, como previstas nas Leis nºs 5.197, de 03.01.67, e 4.771, de 15.09.65.”

A discussão que se travou nesta 3ª Seção em torno do tema limitou-se ao momento em que se devia considerar proposta a ação penal e quando se tratava de contravenção.

O caso dos autos, como, assinaei inicialmente, ocorreu já na vigência da Lei nº 7.653, de 12. 02. 88, que considera o fato, em tese, como crime tendo sido recebido o inquérito na Justiça Federal após o dia 05 de outubro de 1988.

A Constituição atual excluiu da competência da Justiça Federal apenas as contravenções.

De modo que, se o fato está capitulado no art. 1º da Lei nº 5.197/67 com as alterações introduzidas através da Lei nº7.653, de 12.02.88, é velha e vencida a discussão de que tal delito somente afetaria interesse da União em causa de agressão à fauna silvestre, “como, por exemplo, a presente nos parques ou reservas nacionais, ou quando se tratar de espécie de extinção, reconhecida por lei dada a sua importância”, nas palavras do Dr. Juiz Federal.

Essa restrição é estranha à lei:

“Art. 1º — Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Art. 3º — É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha”.

Por fim, esta 3ª Seção já assentou:

“Processual Penal. Competência. Infração ao Código de Caça (Lei nº 5.197/67, c/c a Lei nº 7.653/88).

Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes descritos no Código de Caça, por constituírem ofensas a bens e interesses da União, sendo nulos os atos decisórios proferidos pela Justiça Estadual.” (DJ 26.06.89, p. 11.102 - CC nº 200-MS. Rel. Min. Carlos Thibau)

Reitera-se, portanto, o pensamento estratificado na Súmula 22 — TFR.

À vista do exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juiz Federal suscitado.

EXTRATO DA MINUTA:

CC nº 1074 — SP — (Reg. nº 90.0002229-0) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Costa Lima. Autora: Justiça Pública. Réu: Carlos Alberto de Moura. Suscitante: Juízo de direito de Presidente Venceslau-SP. Suscitado: Juízo Federal da 12ª Vara-SP.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo Federal da 12ª Vara-SP. (Em 19.04.90 — 3ª Seção).

Votaram de acordo os Exmos. Srs. Ministros Carlos Thibau, Costa Leite, Dias Trindade, Assis Toledo, Edson Vidigal, William Patterson, José Cândido e Flaquer Scartezini. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.098 — AM

(Registro nº 90.0002617-2)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro José Cândido*

Suscitante: *Juízo Federal da 2ª Vara-AM*

Suscitado: *Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal de Manaus — AM*

Impetrado: *Comandante do VII Comando Aéreo Regional Marcos Antonio Brandão Sampaio*

Advogado: *Dr. Marcos Antonio Brandão Sampaio*

EMENTA: *Habeas Corpus*. Tancamento de inquérito policial militar. Competência do Superior Tribunal Militar para conhecer do *Habeas Corpus*. Remessa dos autos à Corte competente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Superior Tribunal Militar para o *Habeas Corpus* de que se trata, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 17 de maio de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: Os médicos Álvaro Felipe Amade Nogueira e Jefferson Augusto Travessa Ribeiro, representados por advogado, impetraram *habeas corpus* na Justiça estadual de Manaus, Amazonas, pleiteando o trancamento do inquérito policial militar, instaurado por determinação do Comandante do 7º Comando Aéreo Regional, no qual foram indiciados pelos crimes de omissão de socorro e / ou periclitacão da vida e da saúde, pois, que teriam retardado o exame de tomografia computadorizada no Sargento Manoel Braga Galvão e contribuindo, desta forma, para a ocorrência do óbito.

Dando-se por incompetente, determinou o Juiz de Direito da Comarca o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, tendo o ilustre Juiz da 1ª Vara, Dr. Benjamin Lisboa Rayol, em despacho fundamentado, suscitado conflito, reconhecendo, *prima facie*, a competência da Justiça do Estado, vindo, então, o processo a esta Corte (art. 105, I, *d*, *in fine*, da Constituição).

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do conflito e remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal Militar.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: *Habeas Corpus*. Trancamento de inquérito policial militar. Competência do Superior Tribunal Militar para conhecer do *Habeas Corpus*. Remessa dos autos à Corte competente.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO (Relator): Não há qualquer dúvida quanto à incompetência dos juízos em conflito, para julgar o *Habeas Corpus* impetrado pelos indiciados no Inquérito Policial Militar, em curso no 7º Comando Aéreo Regional, com sede em Manaus — AM.

A dúvida foi suscitada por erro dos postulantes, que deveriam ter dirigido a impetração ao egrégio Superior Tribunal Militar, poder competente para o julgamento do *writ*, desde que se trata de Inquérito Policial Militar (IPM), onde se procura definir responsabilidade por suposto crime praticado contra militar, na forma descrita pelo Of. 007/CMDO/125, à fl. 8, dos presentes autos.

Essa competência decorre, expressamente, do que dispõe o art. 469, do Código de Processo Penal Militar, ao dispor sobre a concessão do benefício, *verbis*:

“Art. 469 — Compete ao Superior Tribunal Militar o conhecimento do pedido de *Habeas Corpus*”.

Em razão disso, conheço do conflito, e proclamo a competência do Superior Tribunal Militar para o julgamento do *Habeas Corpus*, mandando os autos àquela Colenda Corte.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 1.098 — AM — (Reg. nº 90.0002617-2) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro José Cândido. Impetrantes: Álvaro Felipe Amande Nogueira, Jefferson Augusto Travessa Ribeiro. Impetrado: Comandante do VII Comando Aéreo Regional. Suscitante: Juízo Federal da 2ª Vara-AM. Suscitado: Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal de Manaus — AM.

Decisão: A 3ª Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Superior Tribunal Militar para o *Habeas Corpus* de que trata (em 17-5-90 — 3ª Seção).

Os Exmos. Srs. Ministros Flaquer Scartezzini, Costa Leite, Dias Trindade, Assis Toledo, Edson Vidigal e William Patterson votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.130 — DF

(Registro nº 90.3183-4)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Impetrante: *Concorde Cruzeiros Marítimos e Navegação Ltda*

Impetrados *Chefe da Divisão de Bancos e Operações Financeiras do Banco Central do Brasil e outro*

Suscitante: *Juízo Federal da 8ª Vara — DF*

Suscitado: *Juízo Federal da 1ª Vara de Santos — SP*

Advogado: *Dr. Uassyr Ferreira*

EMENTA: Conflito de competência. Conversão de moeda. Câmbio flutuante.

I — Compete à Divisão de Bancos e Operações Financeiras do Banco Central do Brasil determinar a transferência de importâncias em cruzados novos, convertidos em dólares americanos, oriundos de venda de passagens à taxa do dólar oficial, até dia 30 de outubro de 1.989.

II — Conflito conhecido. Competência do Juiz Federal suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, pela competência do MM. Juiz Federal da 8ª Vara — DF, suscitante, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 29 de maio de 1990 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Concorde Cruzeiros Marítimos e Navegação Ltda., empresa privada ligada a atividades de turismo, impetrou Mandado de Segurança perante a MM^a Juíza Federal da 1^a Vara de Santos — SP, contra ato do Chefe da Divisão de Bancos e Operações Financeiras do Banco Central do Brasil e, por autoridade delegada, o Gerente Geral do Banco Central do Brasil, com o intuito de “transferir as importâncias, em cruzados novos, convertidos em dólares americanos, das importâncias auferidas com a venda das passagens, à taxa do dólar oficial, até o dia 30 de outubro de 1989”.

A ilustrada Juíza *a quo* declarou-se absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, ao fundamento de que em sede de ação mandamental, a competência é fixada *ratione personae* e *ratione muneris*, e como a autoridade apontada coatora — Chefe da Divisão de Bancos e Operações Financeiras do Banco Central — exerce suas funções em Brasília, competente seria um dos Juízes Federais do D.F., determinando, então a remessa dos autos a esta Seção Judiciária.

Por sua vez, o douto Dr. Juiz Federal da 8^a Vara do Distrito Federal, a quem foi distribuído o feito, suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, argumentando que pelo fato de ser o Gerente Geral do Banco Central a autoridade executora da ordem — por delegação de competência da autoridade central —, e ter ela sede em Santos — SP, a competência seria da Justiça Federal desta Cidade.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram-me distribuídos e conclusos.

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou pela competência do Juiz Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitante, por ser o ato impugnado de autoria do Chefe da Divisão, com sede em Brasília.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Conflito de competência. Conversão de moeda. Câmbio flutuante.

I — Compete à Divisão de Bancos e Operações Financeiras do Banco Central do Brasil determinar a transferência de impor-

lâncias em cruzados novos, convertidos em dólares americanos, oriundos de venda de passagens à taxa do dólar oficial, até dia 30 de outubro de 1989.

II — Conflito conhecido. Competência do Juiz Federal suscitante.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): Como bem ressaltou o eminente Dr. Subprocurador-Geral da República, Dr. José Arnaldo da Fonseca, em seu parecer em nome do Ministério Público Federal, “o ato contra o qual se insurge a autora é o telex, assinado pelo Chefe da Divisão de Bancos e Operações Financeiras do Banco Central, órgão sediado em Brasília, e que expressamente determinou que as operações de conversão da moeda se fizesse pelo câmbio flutuante. Não há nos autos, notícia de prática de qualquer ato pela autoridade delegada, o Gerente-Geral, em Santos, em cumprimento à ordem superior.” E acrescentou:

“Assim, parece-nos que a irresignação, dirigida contra o signatário da ordem expressa, consubstanciada no telex, deve ser julgada pelo juiz que exerce jurisdição no foro em que se localiza a autoridade coatora.”

Tem razão o douto Subprocurador em seu parecer.

O telex reproduzido à fl. 15 e transcrito na petição inicial (fl. 04) partiu da Divisão de Bancos e Operações Financeiras do Banco Central diretamente à impetrante.

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Dr. Juiz Federal suscitante.

É como voto.

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: Sr. Presidente, voto pela competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Santos, nos termos do voto proferido no CC nº 1.131.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 1.130 — DF — (Reg. nº 90.3183-4) — Relator: Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho. Impetrante: Concorde Cruzeiros Marítimos e Navegação Ltda. Impetrados: Chefe da Divisão de Bancos e Operações Financeiras do Banco Central do Brasil e outro. Suscitante: Juízo Federal da 8ª Vara — DF.

Suscitado: Juízo Federal da 1ª Vara de Santos — SP. Advogado: Dr. Uassyr Ferreira.

Decisão: A Seção, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão, decidiu pela competência do MM. Juiz Federal da 8ª Vara — DF, suscitante (1ª Seção, em 29-5-90).

Os Exmos. Srs. Ministros Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro, Carlos Velloso, Pedro Acioli, Américo Luz e Geraldo Sobral votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.179 — MS

(Registro nº 90.0003383-7)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Costa Leite*

Autor: *Justiça Pública*

Réu: *Idair Batista Coutinho*

Advogado: *Dra. Livia Simão de Freitas*

Suscitante: *Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul*

Suscitado: *Tribunal Regional Federal da 3ª Região*

EMENTA: Processo Penal. Competência recursal. Tóxicos. Denúncia por tráfico internacional, art. 12 c/c o art. 18, I. Desclassificação para o art. 16.

A imputação é que define se o Juiz sentenciou no exercício da sua competência originária ou da que lhe é delegada pelo art. 27, da Lei nº 6.368/76, caso em que o recurso é para o Tribunal Regional Federal, pouco importando a desclassificação da infração. Conflito conhecido, declarando-se a competência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processo e julgamento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Tribunal Regional Fe-

deral da 3ª Região, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 17 de maio de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro COSTA LEITE, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE: Controvertem o e. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em torno da competência para o processo e julgamento da apelação interposta pelo Ministério Público da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Ponta Porã-MS, que condenou Idair Batista Coutinho como incurso nas sanções do art. 16, da Lei de Tóxicos.

Instado a oficiar no feito, o Ministério Público Federal emitiu o parecer de fls. 139/140, opinando no sentido de que seja declarada a competência do Tribunal local.

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE (Relator): A imputação é que define se o Juiz de Direito sentenciou no exercício da sua competência originária ou da que lhe é delegada pelo art. 27, da Lei nº 6.368/76, caso em que o recurso é para o Tribunal Regional Federal, como decidiu esta Seção especializada, ao apreciar o CC nº 1.020-DF, seguindo, aliás, a orientação traçada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do CJ nº 6.210-MS.

Na espécie vertente, verifica-se não só que a denúncia imputou ao réu a prática do delito de tráfico descrito no art. 12, da Lei de Tóxicos, com a inclusão da causa especial de aumento da pena do art. 18, I, atinente à internacionalidade do tráfico, porquanto a droga teria sido adquirida no Paraguai, mas que o Ministério insiste, em seu recurso, na condenação nos termos da denúncia, insurgindo-se contra a desclassificação operada.

Assim sendo, conheço do conflito, declarando a competência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar a apelação. É o meu voto, Sr. Presidente.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 1.179 — MS — (Reg. nº 90.0003383-7) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Costa Leite. Autor: Justiça Pública. Réu: Idair Batista Coutinho. Advogado: Dra. Livia Simão de Freitas. Suscitante: Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Suscitado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3ª Seção — 17.05.90).

Votaram os Exmos. Srs. Ministros Dias Trindade, Assis Toledo, Edson Vidigal, William Patterson e José Cândido. Impedido o Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezzini. Ausentes, por motivo justificado, os Exmos. Srs. Ministros Costa Lima e Carlos Thibau. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.242 — RJ

(Registro nº 90.4634-3)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Autora: *Johnson e Johnson do Nordeste S/A*

Réus: *Delegado da Receita Federal em João Pessoa e Delegado Regional do Banco Central do Brasil*

Suscitante: *Juízo Federal da 7ª Vara-RJ*

Suscitado: *Juízo Federal da 2ª Vara-PB*

Advogado: *Dr. Rodolfo João L. Filho*

EMENTA: Conflito de Competência. Incidência do Imposto de Renda no resgate de títulos emitidos pelo Banco Central do Brasil

I — Cuidando-se apenas de definir se o imposto de renda incide quando do resgate de títulos emitidos pelo Banco Central (Decreto-lei nº 2.014/83), ou quando da declaração de rendimentos (Dec.-lei nº 2.029/83), a competência é do foro onde a autoridade impetrada tem sede (Delegado da Receita Federal).

II — Conflito conhecido e declarada a competência do Juiz Federal suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, declarar competente o Juiz Federal da 2ª Vara-PB, suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 12 de junho de 1990 (data do julgamento).

Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Johnson & Johnson do Nordeste S/A impetrou Mandado de Segurança preventivo com pedido liminar, perante o MM. Juiz Federal da 2ª Vara em João Pessoa-PB, contra ato do Delegado da Receita Federal em João Pessoa e do Delegado Regional do Banco Central do Brasil, objetivando que a incidência do Imposto de Renda na fonte, quando do resgate de 100.000 ORTNs de sua propriedade, fosse feita apenas sobre o excesso de variação cambial ocorrido entre a data de seu balanço (31-12-84) e a data do resgate (15-08-85).

O ilustrado Dr. Juiz, pelo despacho de fl. 38, declinou de sua competência para um dos Juízes Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ao fundamento de que, conforme informação do Sr. Delegado do Banco Central, não há mais a figura do “Delegado Regional” e que o ato de retenção do imposto deverá ser feito pelo Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários — DEMOB —, com sede no Rio de Janeiro.

Por sua vez, o MM. Juiz Federal da 7ª Vara, a quem foi distribuído o feito, suscitou o presente conflito negativo de competência, perante o extinto T.F.R., ao argumento de que “trata-se de impetração contra ato de duas autoridades, mas que se inscreve, como ato final, na área de competência do Delegado da Receita Federal no Estado da Paraíba” e que “o documento que configura o cumprimento ou o descumprimento dos normativos dos Decretos-leis nºs 2.014 e 2.029, de 1983, é a declaração de rendimentos da impetrante, de acordo

com o seu balanço apuratório do lucro real, cuja apreciação para os competentes efeitos tributários é de alçada da Receita Federal.”

Em virtude da nova ordem constitucional, o conflito foi encaminhado a este Tribunal e a mim distribuído.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela competência do Juiz Federal da Paraíba.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Conflito de Competência. Incidência do Imposto de Renda no resgate de títulos emitidos pelo Banco Central do Brasil.

I — Cuidando-se apenas de definir se o imposto de renda incide quando do resgate de títulos emitidos pelo Banco Central (Dec.-lei nº 2.014/83), ou quando da declaração de rendimentos (Dec.-lei 2.029/83), a competência é do foro onde a autoridade impetrada tem sede (Delegado da Receita Federal).

II — Conflito conhecido e declarada a competência do Juiz Federal suscitado.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): Cuida-se, na segurança impetrada e que deu origem a este conflito, de discutir possível bitributação em face do que dispõe o art. 1º do Dec.-lei nº 2.014/83 — desconto do imposto de renda quando do resgate dos títulos e o estabelecido no art. 4º do Dec.-lei nº 2.029/83 — desconto do imposto quando da declaração de rendimentos.

Lê-se na peça inicial da impetração:

“VII. Os fatos estão a indicar o direito líquido e certo da impetrante a que o imposto de renda na fonte incida sobre o excesso de variação cambial ocorrido entre a data do balanço (31-12-84) e a de resgate (15-08-85), não atingindo o excesso já tributado até o balanço de 31-12-84 para que não haja tributação dupla. Este é o objetivo do presente mandado de segurança, determinando-se aos dignos impetrados que se abstenham de exigir a retenção do imposto de renda sobre o excesso de variação cambial ocorrido até 31-12-84, já submetido a tributação”.

(fl. 03)

Como se viu, o que sobressalta à impetrante, é o receio de retenção indevida de imposto de renda quando do resgate dos títulos frente à legislação,

matéria atinente à Receita Federal, competente para o exame dos efeitos tributários do balanço da Empresa, com sede na Cidade de João Pessoa, como bem assinalou em seu parecer, o ilustrado representante do Ministério Público Dr. José Arnaldo da Fonseca em seu parecer de fls. 43/44.

Dentro desta concepção, a autoridade coatora é, sem dúvida, o Delegado da Receita Federal em João Pessoa.

Com estas considerações, conheço do conflito e declaro competente o Juiz suscitado, ou seja, o da 2ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 1.242 — RJ — (Reg. nº 90.4634-3) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho. Autora. Johnson e Johnson do Nordeste S/A. Réus: Delegado da Receita Federal em João Pessoa e Delegado Regional do Banco Central do Brasil. Suscitante: Juízo Federal da 7ª Vara-RJ. Suscitado: Juízo Federal da 2ª Vara-PB. Advogado: Dr. Rodolfo João L. Filho.

Decisão: A Seção, por unanimidade, declarou competente o Juiz Federal da 2ª Vara-PB, suscitado. (Em 12-06-90 — 1ª Seção).

Os Exmos. Srs. Ministros Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro, Pedro Acioli, Américo Luz, Geraldo Sobral e Ilmar Galvão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO, em razão da ausência justificada do Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg.